



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06 /2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100368-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

### INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

## RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2019, do prefeito do Município de Jurema, Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS.

O Relatório de Auditoria, documento 74 dos autos, declara:

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Através do Quadro de Limites, observa-se que os limites Legais e Constitucionais foram cumpridos à exceção do limite do percentual da Receita Corrente Líquida com despesa com pessoal.



A auditoria identificou as seguintes irregularidades e deficiências [ID] agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados no relatório.

## **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 630.574,47, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

## **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

## **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)**

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

## **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**



[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio (Item 5.4).

### **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

[ID.12] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)

Notificado, o interessado não apresentou defesa.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 6, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Importa ressaltar:

Conforme o item 9.3 Tabela de Limites Constitucionais e Legais, todos os limites foram cumpridos à exceção do limite do percentual da Receita Corrente Líquida com despesa com pessoal que foi de 54,54%.

Houve recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

A seguir, apresento os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do Relatório de Auditoria - RA e passo à análise.

### **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).



[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 630.574,47, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

## **Auditoria**

A receita prevista na LOA 2019 foi superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município de Jurema quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,80 em 2019.

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária (doc. 48) dispôs, em seu artigo 4º, que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 1/3 do total da despesa fixada (equivalente a 33,33%), observando o disposto no art. 43, da Lei 4.320/64.

Em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa do orçamento através de abertura de créditos adicionais da ordem de 45,53% 14. Ou seja, se considerada somente a autorização genérica prevista no caput do art. 4º da LOA, o limite de abertura teria sido descumprido, no entanto são as demasiadas exceções previstas no art. 6º que permitem a abertura desse montante de créditos sem avaliação pelo Legislativo.

Não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

As deficiências de elaboração da LOA 2019 contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas, resultando em um déficit de execução orçamentária de R\$ 630.574,47. Convém destacar que a Prefeitura de Jurema realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 556.387,64.

O Quociente de Execução da Despesa foi de 0,82, indicando que o município empenhou R\$ 0,82 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2019. Ressalte-se que o QED indica uma situação de economia orçamentária apenas aparente. A



superestimação da receita na LOA leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do município, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício. O resultado é um baixo quociente de execução da despesa.

Conforme documento 30, foi elaborado apenas o decreto que dispõe sobre a programação e o cronograma mensal de desembolso, não sendo elaborados nem a programação financeira nem o cronograma mensal de desembolso, em desconformidade com o artigo 8º da LRF.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária (Item 2.4) que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

Registre-se também que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### **Análise**

As deficiências da Lei Orçamentária, a ausência de elaboração de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso e a falha apontada na especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, no caso concreto, não têm gravidade para ensejar parecer pela rejeição das contas do interessado, cabendo as recomendações exaradas em item próprio do voto.

O déficit de execução orçamentária, R\$ 630.574,47, não tem valor expressivo em relação à despesa executada e à receita arrecadada de R\$ 41.682.296,95 e R\$ 41.051.722,48, respectivamente, para levar a parecer desfavorável das contas.

### **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

### **Auditoria**

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte



/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Jurema contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em obediência ao previsto no MCASP.

Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado. Nele, encontra-se evidenciado um déficit financeiro de R\$ 5.459.886,28 para o exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial:

- Saúde, no montante de R\$ 8.985.401,48;
- Educação Fundeb - Magistério, no montante de R\$ 1.683.256,13.

Registre-se que não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo. Isso revela uma ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa.

Quanto à Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses a auditoria afirma:

Constata-se que o Município de Jurema encerrou o exercício de 2019, demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos, visto apresentar um índice de liquidez imediata de 0,62.

E com relação ao índice de liquidez corrente, o município também demonstra ter incapacidade para honrar seus compromissos de curto prazo se considerado apenas seu Ativo Circulante, visto apresentar índice de liquidez corrente de 0,68.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observe que praticamente não houve melhoria na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.



## **Análise.**

É necessário mencionar que houve obediência ao previsto no MCASP em relação ao Balanços Financeiro e Patrimonial.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Jurema contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Nele foram identificadas as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado. O déficit financeiro do exercício evidenciado no quadro foi de R\$ 5.459.886,28.

A auditoria ressalta os saldos negativos da conta de Saúde, no montante de R\$ 8.985.401,48 e de Educação Fundeb - Magistério, no montante de R\$ 1.683.256,13 para os quais não foram apresentadas justificativas em notas explicativas.

Diante da contabilização em obediência ao previsto no MCASP, a irregularidade relativa aos saldos negativos de duas contas sem nota explicativa não tem natureza grave. Cabendo recomendação exarada em item próprio deste voto.

Quanto à incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses análise:

A capacidade de pagamento imediato do município, Liquidez Imediata, passou de 0,57 em 2018 para 0,62 em 2019; e a capacidade de pagamentos de dívidas de curto prazo, Liquidez Corrente, permaneceu em 0,68 nos dois exercícios.

Considerando a recuperação da Liquidez Imediata pouco expressiva em relação ao exercício anterior e que o índice da Liquidez Corrente permaneceu estável no período, cabe recomendação ao gestor para que envide esforços no sentido de recuperar a capacidade de pagamento de curto prazo do município bem como, evidencie as providências efetuadas para a contenção da despesa no exercício.

A deficiência, no caso em preço, não enseja parecer negativo à aprovação das contas do prefeito.

## **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)**

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

## **Auditoria**



Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2019 não foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 52), visto que nos meses de setembro e outubro não foram cumpridos os prazos legais, descumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A.

## **Analiso**

A falha do repasse com atraso ao Poder Legislativo, em dois meses, não apresenta relevância que impeça a aprovação das contas.

### **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio (Item 5.4).

## **Auditoria**

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

A Despesa com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 19.949.726,18 ao final do exercício de 2019, o que representou um percentual de 54,54% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2019, que foi de 56,73% da RCL.

Nos cálculos da DTP realizados pela equipe de auditoria, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças prêmio em pecúnia, abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, nos termos do Acórdão T.C. nº 355/18. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado no relatório.

O Poder Executivo de Jurema desenquadrou-se no 2º e 3º quadrimestres de 2019, ultrapassando o limite previsto na LRF. Em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de Jurema foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, estariam liberados para uso em outras áreas R\$ 197.510,37 (valor correspondente à diferença entre o





valor da DTP, R\$ 19.949.726,18, e o limite legal, R\$ 19.751.036,91).

## Analiso

Conforme auditoria, no 3º quadrimestre, o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite legal em R\$ 197.510,37 (diferença entre o valor da DTP, R\$ 19.949.726,18, e o limite legal, R\$ 19.751.036,91) o que corresponde a 54,54% do limite de 54% estabelecido em lei.

Esta diferença a maior representa 1% do limite legal em reais (R\$ 19.751.036,91) e no percentual de comprometimento em relação à Receita Corrente Líquida de 54%.

O gráfico 5.1.a - DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Jurema (em %) demonstra que o município encontrava-se enquadrado ao limite de 54% da RCL desde o 2º quadrimestre de 2016. O desenquadramento ocorreu no 2º quadrimestre de 2019 atingindo o percentual de 54,94%.

De acordo com art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se desenquadrar no 2º quadrimestre de 2019, o poder executivo teria de eliminar o excedente (0,94%) nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço (0,31%) no primeiro.

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

No 3º quadrimestre de 2019, o município se encontrava 1% acima do limite legal com percentual de 54,54% e ainda estava cumprindo o prazo para reenquadramento estabelecido pelo art. 23 da LRF., ou seja, até o 1º quadrimestre de 2020.

Recorrendo ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo possível afastar a irregularidade “Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF”.

A não informação das medidas corretivas procedidas para a redução e controle da despesa total com pessoal no RGF, neste caso, não tem gravidade para impedir a emissão de parecer pela aprovação das contas, com ressalvas.

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio (Item 5.4).



## **Auditoria.**

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) não foi devidamente elaborado pela contabilidade do Poder Executivo

O saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta de R\$ 3.999.306,83, não era suficiente para bancar as obrigações, que somam R\$ 8.495.743,51, relativas aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados e às Demais obrigações financeiras.

Verifica-se, portanto, que o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 3.094.552,45 ao encerrar o exercício de 2019, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Houve inscrição de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 1.913.503,55, sem que houvesse Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$ - 7.590.989,13) caracterizando mais uma vez ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Ausência de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso ocorridos no exercício de 2019 (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

## **Analiso.**

O saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta de R\$ 3.999.306,83, não era suficiente para bancar as obrigações, que somam R\$ 8.495.743,51, relativas aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados, e às Demais Obrigações Financeiras.

Ressalto a insuficiência das disponibilidades de caixa antes da inscrição dos restos a pagar do exercício de R\$ 4.496.436,68, que já não suportaria a inscrição dos restos a pagar processados do exercício de 2019 e menos ainda a inscrição de restos a pagar não processados em expressivo montante de R\$ 1.913.503,55.



É importante que o gestor atente para os fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos e que podem ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

A irregularidade em tela não enseja a rejeição das contas do interessado, quando considerada a análise no bojo das irregularidades e deficiências apontadas na análise das contas, cabendo recomendação exarado em item próprio deste voto.

## **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

[ID.12] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)

### **Auditoria**

Verificou-se que houve saldo do FUNDEB em 2018 a ser utilizado em 2019 no montante de R\$ 440.964,50, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Contudo, até o 1º trimestre de 2019, o montante utilizado foi de R\$ 0,00, deixando de ser aplicados no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 11.494/2007 o montante de R\$ 440.964,50. Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, com relação ao percentual máximo de 5%, mas não em relação ao cumprimento do prazo (até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente).

### **Análise**

Mantenho os termos do relatório de auditoria quanto ao não cumprimento do prazo legal para utilização do saldo do exercício anterior vinculado ao FUNDEB. Ressalto, no entanto, que através dos autos não foi possível aferir como o saldo foi utilizado e a razão da não aplicação no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 11.494/2007. A falha não contribui para emissão de parecer pela rejeição das contas.

### **VOTO pelo que segue:**

CUMPRIMENTO DOS LIMITES  
LEGAIS.DEMAIS  
IRREGULARIDADES SEM  
GRAVIDADE.PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE.



1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando as irregularidades e deficiências remanescentes não apresentem gravidade ou sejam de natureza formal.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Aginaldo Jose Inacio Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que as irregularidades e deficiências apontadas não apresentam gravidade para ensejar recomendação à Câmara de Vereadores pela rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** que o limite percentual do comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal vem sendo cumprido desde 2º quadrimestre de 2016;

**CONSIDERANDO** que o percentual de descumprimento no 3º quadrimestre de 2019 (54,54%) foi apenas de 1% acima do limite legal (54,00 %) e se encontrava dentro do prazo legal estabelecido no artigo 23 da LRF para reenquadramento;

**CONSIDERANDO** que a não informação das medidas corretivas procedidas para a redução e controle da despesa total com pessoal no RGF, neste caso, não tem gravidade para impedir a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aginaldo Jose Inacio Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e de autorização prévia de abertura de créditos adicionais em percentuais que descaracterizem a LOA como instrumento de planejamento da gestão;
3. Atentar para a efetiva cobrança da Dívida Ativa Municipal, bem como sua correta classificação e avaliação e inscrição da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso;
4. Promover ações planejadas para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, estimando a receita com mais precisão e atentando para a necessidade de limitação de empenho caso a receita não se realize conforme previsto no orçamento.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,53 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	62,83 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,23 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	54,54 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	24,21 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator